RECURSO ESPECIAL Nº 2216919 - BA(2025/0203710-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	POSTO PREMIUM LTDA
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL
RECORRENTE	:	VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL - BA009777
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	VINICIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM PROCESSO ELETRÔNICO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. MULTA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Aplica-se, por analogia, o art. 239, § 1º, do CPC às intimações, de modo que o comparecimento espontâneo da parte, por intermédio de seu advogado, supre a ausência de intimação formal, preservando-se o ato jurídico perfeito da ciência já consumada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo supre o defeito de citação ou intimação e de que a multa do art. 523 do CPC somente é afastada quando o executado efetua depósito voluntário e integral do valor devido, sem condicioná-lo a discussão do débito, o que não ocorreu no caso.

3. No caso concreto, os patronos do executado opuseram embargos de declaração após a disponibilização, no sistema eletrônico, da decisão que determinou a intimação para pagamento, evidenciando ciência inequívoca do comando judicial; a partir dessa data iniciou-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, e a ausência de adimplemento legitima a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a multa e os honorários sob o fundamento de ausência de intimação formal, apesar do comparecimento

Documento eletrônico VDA55869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: e0fe477a-f1d8-4c10-aba8-b44ec2a50ff9

espontâneo do advogado e da ciência inequívoca da decisão, negou vigência aos arts. 239, § 1º, e 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC, gerando efeito econômico indevido em desfavor do credor e incentivando a inércia do devedor.

II. Dispositivo

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55869445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/04/2026 10:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: e0fe477a-f1d8-4c10-aba8-b44ec2a50ff9

RECURSO ESPECIAL Nº 2216919 - BA(2025/0203710-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	POSTO PREMIUM LTDA
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL
RECORRENTE	:	VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL - BA009777
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	VINICIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM PROCESSO ELETRÔNICO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO. MULTA E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Aplica-se, por analogia, o art. 239, § 1º, do CPC às intimações, de modo que o comparecimento espontâneo da parte, por intermédio de seu advogado, supre a ausência de intimação formal, preservando-se o ato jurídico perfeito da ciência já consumada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo supre o defeito de citação ou intimação e de que a multa do art. 523 do CPC somente é afastada quando o executado efetua depósito voluntário e integral do valor devido, sem condicioná-lo a discussão do débito, o que não ocorreu no caso.

3. No caso concreto, os patronos do executado opuseram embargos de declaração após a disponibilização, no sistema eletrônico, da decisão que determinou a intimação para pagamento, evidenciando ciência inequívoca do comando judicial; a partir dessa data iniciou-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, e a ausência de adimplemento legitima a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a multa e os honorários sob o fundamento de ausência de intimação formal, apesar do comparecimento

Documento eletrônico VDA54955468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:23:30
Código de Controle do Documento: e806e047-74bd-4530-a8ac-92c8699c48be

espontâneo do advogado e da ciência inequívoca da decisão, negou vigência aos arts. 239, § 1º, e 523, caput e §§ 1º e 3º, do CPC, gerando efeito econômico indevido em desfavor do credor e incentivando a inércia do devedor.

II. Dispositivo

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 425-426):

> AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.
>
> "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver' (CPC, art. 523).
>
> Não comprovada a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deve ser exonerado do pagamento das penalidades estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 523 do CPC.
>
> Decisão modificada. Agravo Interno 8009454-23.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv prejudicado. Agravo Interno 8009454-23.2018.8.05.0000.3.AgIntCiv Provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme a ementa que segue (fl. 623):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Verificada a existência de erro material no acórdão, que identificou incorretamente as partes e o tipo de recurso como "apelação" ao invés de "agravo de instrumento", faz-se necessária a sua correção.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos para retificação do erro material, sem modificação do mérito da decisão anterior.
>
> 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Em suas razões (fls. 640-650), a parte recorrente aponta violação dos arts. 239, § 1º, e 523, *caput* e §§ 1º e 3º, do CPC. Sustenta, em síntese: (i) aplicação do art. 239, § 1º, do CPC, por analogia, para reconhecer que o comparecimento espontâneo do advogado supre a falta de intimação e faz fluir o prazo para pagamento

Documento eletrônico VDA54955468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:23:30
Código de Controle do Documento: e806e047-74bd-4530-a8ac-92c8699c48be

voluntário, (ii) observância do art. 523, *caput* e §§ 1º e 3º, do CPC, para incidência da multa e honorários diante da ciência inequívoca da decisão de intimação e da inércia do executado, (iii) conformidade com a jurisprudência do STJ sobre ciência inequívoca em ambiente eletrônico e desnecessidade de intimação formal quando há comparecimento espontâneo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 656-665).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não apresente óbices processuais, sendo possível a análise do mérito recursal, sendo que a tese recursal sustenta que o comparecimento espontâneo do advogado aos autos, especialmente em ambiente de processo eletrônico, supre a necessidade de intimação formal via publicação.

Nesse contexto, o rigor formal deve ser interpretado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, se a finalidade do ato (dar ciência da decisão ao devedor para pagamento), foi atingida pelo acesso real e inequívoco do causídico ao sistema PJe, não há razão para exigir uma segunda ciência por via editalícia ou eletrônica formal.

O art. 239, § 1º, do CPC, conquanto trate da citação, é aplicado extensivamente às intimações por analogia, preservando-se o ato jurídico perfeito da ciência já consumada. Assim, o Tribunal *a quo*, ao exigir a publicação formal como condição *sine qua non* para o início do prazo do art. 523 mesmo após o acesso do advogado, negou vigência ao comando do suprimento por comparecimento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer:

> (...) 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, supre defeito na citação" (AgInt no REsp n. 1.780.129/PR , de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022). Ademais, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP , Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). 5. A Corte local assentou que, a despeito da ausência de intimação da parte recorrente para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária, ela compareceu espontaneamente aos autos, sem demonstrar nenhuma intenção de quitar o débito executado, além de que o juiz da execução restituiu o prazo de protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo o TJSP, ocorreu o transcurso do lapso de adimplemento espontâneo da dívida, com o referido comparecimento dos recorrentes aos autos executivos, mas sem o necessário depósito integral do pagamento. Por isso, era descabida a anulação dos atos processuais posteriores à falha na intimação (incluindo o levantamento de constrições patrimoniais), assim como era de rigor a manutenção dos encargos do art. 523 , caput e § 1º , do CPC/2015 .Estando

Documento eletrônico VDA54955468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:23:30
Código de Controle do Documento: e806e047-74bd-4530-a8ac-92c8699c48be

> o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea c quanto àqueles fundamentados pela alínea a do permissivo constituciona (..) (AgInt no AREsp 2.057.951/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

O dispositivo legal violado é claro ao estabelecer que o não pagamento voluntário no prazo de 15 dias acarreta multa e honorários. Nesse sentido, o acórdão recorrido, ao afastar tais penalidades sob o argumento de que a intimação não foi publicada, gerou um efeito econômico adverso ao credor e premiou a inércia do devedor que, sabidamente ciente do débito e da decisão, aguardou formalidade desnecessária para cumprir sua obrigação.

No caso, os patronos do executado opuseram embargos de declaração após a decisão de intimação já estar disponível no sistema. Portanto, o prazo para pagamento voluntário iniciou-se naquela data, sendo legítima a incidência da multa e dos honorários do § 1º do art. 523 diante da inércia.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau, mantendo a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, devendo o cumprimento de sentença prosseguir com os atos expropriatórios.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54955468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/03/2026 14:23:30
Código de Controle do Documento: e806e047-74bd-4530-a8ac-92c8699c48be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.216.919 / BA

Número Registro: 2025/0203710-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126597020168050000000 12659702016805000000 143049620178050000 80004453120168050154 80094542320188050000 800945423201880500003 800945423201880500004 800945423201880500005

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	POSTO PREMIUM LTDA
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL
RECORRENTE	:	VANDERLEY CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO - BA016651
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA PIMENTEL - BA009777
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	VINICIUS MESSIAS FERREIRA - DF028785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55855082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: c2184e4d-d13b-4dc0-986c-8edbbc31ab53

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: c2184e4d-d13b-4dc0-986c-8edbbc31ab53